



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 24 de outubro de 2019

nº 1978 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 4

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 5

>>Portarias Pág. 5

>>Concessão de Diárias Pág. 6

>>Avisos Pág. 7

>>Extratos Pág. 7

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01014/19

PROCESSO Nº 02742/18-TCE/RO [e] - Processo nº 03111/18-TCE/RO (apenso).

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADO: PWS Publicidade e Propaganda Ltda. (CNPJ: 21.722.644/0001-63).

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 002/2018-DETRAN/RO.

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO).

RESPONSÁVEIS: Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF: 736.750.836-91), Diretor Geral do DETRAN-RO;

Ândria Povodeniak Stenzel (CPF n. 722.653.372-34), Presidente da CPLMS/DETRAN-RO;

Acássio Figueira dos Santos (CPF: 457.642.802-06), Ex-Diretor Geral do DETRAN/RO;

Paulo Henrique da Silva Magri (CPF: 994.704.381-91), ao tempo, Presidente da CPLMS/DETRAN/RO;

Hassan Mohamad Hijazi (CPF: 716.034.760-91), Ex-Presidente da CPLMS/DETRAN/RO.

ADVOGADOS: Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5320;

Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO n. 4164;

José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO n. 3718;

Renata Fabris Pinto, OAB/RO n. 3126.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 18ª Sessão ordinária da 1ª Câmara, de 15 de outubro de 2019

GRUPO: II

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. LICITAÇÃO FRACASSADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO ENCERRADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES, NO CURSO DO CERTAME, AFETAS À CONSTITUIÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA; AOS PRAZOS LEGAIS DE ABERTURA DA SESSÃO; À DELIBERAÇÃO QUANTO ÀS IMPUGNAÇÕES DA REPRESENTANTE; E, AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ARQUIVAMENTO COM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Ainda que fracassada a licitação, é possível apreciar o mérito da Representação para considerá-la improcedente – quando não identificados vícios nos atos e fatos representados, no curso do certame, relativamente à suposta inconsistência na constituição da subcomissão técnica de avaliação das propostas; ao alegado descumprimento de prazos legais entre a data de publicação do aviso de licitação e o novo agendamento da abertura da concorrência; a arguida falta de resposta às impugnações da representante; e, aos vícios indicados ao princípio da publicidade. Precedentes: TCU, Acórdão n.º 2416/2017 – 1ª Câmara, Processo nº TC 004.504/2017-8; Acórdão n.º 1888/2010 - Plenário, Processo nº TC-012.047/2010-4.

2. Não identificadas irregularidades na Representação, bem como finalizado o processo licitatório, os autos devem ser arquivados, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

3. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda. por meio dos Advogados constituídos, em face do edital de Concorrência Pública n. 002/2018/DETRAN/RO, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação, formulada pela empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda. (CNPJ: 21.722.644/0001-63), em face do edital de Concorrência Pública nº 002/2018/DETRAN/RO, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO), visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93; para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que nenhuma das infringências representadas se revelou juridicamente plausível, conforme delineado nos fundamentos da DM-GCVCS-TC 00198/2018, integralizados às razões de decidir deste julgado;

II – Arquivar os presentes autos, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, pois, ainda que fracassada a licitação, objeto do edital de Concorrência Pública nº 002/2018/DETRAN/RO, com o encerramento do processo, existiu o exame de todos os apontamentos representados, sem que fossem constatadas quaisquer irregularidades no referido ato licitatório;

III – Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DETRAN/RO, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF: 736.750.836-91), bem como a Presidente da CPLMS/DETRAN-RO, Senhora Ândria Povodeniak Stenzel (CPF n. 722.653.372-34), ou a quem lhes vier a substituir, que – ao abrir o novo certame licitatório para contratação dos serviços de publicidade – enviem os autos do processo administrativo a esta Corte de Contas para análise na forma regimental, sob pena incidirem na multa disposta no art. 55, IV, da lei Complementar n.º 154/96;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda., por meio dos Advogados constituídos: Dr. Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5320; Dr. Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO n. 4164; Dr. José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO n. 3718; e Dr.ª. Renata Fabris Pinto, OAB/RO n. 3126; ao atual Diretor do DETRAN/RO, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga; à Presidente da CPLMS/DETRAN-RO, Senhora Ândria Povodeniak Stenzel; e, ainda, aos Senhores: Acássio Figueira dos Santos, Ex-Diretor Geral do DETRAN/RO; Paulo Henrique da Silva Magri e Hassan Mohamad Hijazi, Ex-Presidentes da CPLMS/DETRAN/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.º. 154/1996, informando-os da disponibilidade no site: www.tce.ro.gov.br, link PCe, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

V - Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos como determinado no item II.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01013/19
PROCESSO: 01438/18/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia - IPMS
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Carlos César Guaita – Superintendente (CPF nº 575.907.109-20)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária, da 1ª Câmara em 15 de outubro de 2019.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. ANÁLISE REALIZADA COM BASE NAS DIRETRIZES DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE. PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE CONTAS 2016-2020.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os demonstrativos contábeis devem fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas através de Notas Explicativas, conforme disposição estabelecida na Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) c/c Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP.

3. A uniformidade e consistência das demonstrações contábeis asseguram a comparabilidade tanto com as demonstrações de períodos anteriores e posteriores da mesma entidade, devendo ser observado às disposições contidas no art. 85, da Lei nº 4.320/64, assim como o que estabelece o MCASP 7ª edição, capítulo 6.

4. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, à teor da disposições contidas na Súmula n. 17/TCE-RO, de 13 de dezembro de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia - IPMS, referente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nova Brasilândia – IPSNH, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos César Guaita – Superintendente (CPF nº 575.907.109-20), na forma prevista no art. 16, II,

da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 24 do Regimento Interno, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades formais:

a) Inobservância às disposições contidas na Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) c/c Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP, em virtude da ausência de Notas Explicativas junto ao Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial; Demonstrações das Variações Patrimoniais e à Demonstração dos Fluxos de Caixa;

b) Infringência ao art. 85, da Lei nº 4.320/64 c/c MCASP 7ª edição, capítulo 6, em virtude das inconsistências das informações contábeis, relativamente à divergência de R\$78,66 (setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) verificada entre o Saldo do Estoque/Almoxarifado (R\$1.533,52) e o valor do Inventário de Estoque (R\$1.612,18) e a diferença aritmética de R\$4.582.057,62 (quatro milhões quinhentos e oitenta e dois mil cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) verificada entre o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – consolidação, constante da Avaliação Atuarial, de R\$50.960.962,81 (cinquenta milhões novecentos e sessenta mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), e o valor das Provisões a Longo Prazo reconhecido no Balanço Patrimonial na ordem de R\$46.378.905,19 (quarenta e seis milhões trezentos e setenta e oito mil novecentos e cinco reais e dezenove centavos);

II – Determinar ao Senhor Carlos César Guaita (CPF nº 575.907.109-20) – na qualidade de Superintendente da Autarquia Previdenciária Municipal, ou quem vier a lhe substituir, para que adote medidas junto ao setor competente para que, nas futuras Prestações de Contas a serem encaminhadas à esta e. Corte de Contas, apresente Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público conforme orienta a NBC T 16.6, NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição), de forma fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas, sob pena de penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Senhor Carlos César Guaita (CPF nº 575.907.109-20) – na qualidade de Superintendente da Autarquia Previdenciária Municipal e ao Senhor Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) – na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Brasilândia/RO, ou quem vier a lhes substituírem, que adote as devidas providências no sentido de reverter a situação atuarial deficitária do RPPS, nos termos da avaliação atuarial feita pelo Instituto, atendem para a demonstração, nas próximas prestações de contas, da efetiva execução do plano de amortização, à luz dos comandos da LRF, da realidade orçamentário-financeira do RPPS e das exigências contidas no artigo 62, §1º, da Portaria MF nº 464/2018, na linha do que foi exposto no corpo deste opinado;

IV – Determinar à Administração do Instituto de Previdência que adote providências para que o Comitê de Investimentos para o gerenciamento dos Recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe as exigências do Ministério da Previdência, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do Comitê de Investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao Processo nº 00616/16, sob pena, em caso de não observância das determinações exaradas por esse Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

V – Determinar ao Controle Interno Municipal que estabeleça plano de ação definindo rotinas e fiscalizações a serem executadas ao longo do próximo exercício, apresentando ao final dos trabalhos desenvolvidos os resultados alcançados pela Unidade Gestora e os possíveis achados, os quais deverão constar no relatório anual de auditoria a ser juntado na prestação de contas, conforme comentado no subitem 2.13 do Relatório Inicial (ID-798690);

VI – Determinar ao Senhor Carlos César Guaita (CPF nº 575.907.109-20) – na qualidade de Superintendente da Autarquia Previdenciária Municipal, ou a quem vier a substituir, que estabeleça Plano de Ação definindo rotinas

e fiscalizações a serem executadas ao longo do próximo exercício, apresentando ao final dos trabalhos desenvolvidos os resultados alcançados pela Unidade Gestora e os possíveis achados, os quais deverão constar no relatório anual de auditoria a ser carreado à Prestação de Contas futura, conforme manifestado no subitem 2.13 do Relatório Inicial (ID-798690);

VII – Determinar ao Senhor Carlos César Guaita (CPF nº 575.907.109-20) – na qualidade de Superintendente da Autarquia Previdenciária Municipal, ou a quem vier a substituir, que adote providências junto ao Setor Contábil do RPPS, com vistas a sanear as inconsistências indicadas no item I, alíneas “a” e “b”, desta decisão, apresentando, na próxima Prestação de Contas, a comprovação das medidas técnicas adotadas;

VIII – Determinar ao Senhor Carlos César Guaita (CPF nº 575.907.109-20) – na qualidade de Superintendente da Autarquia Previdenciária Municipal, ou a quem vier a substituir, que adote providências para que apresente, em tópico específico no Relatório Circunstanciado da próxima Prestação de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da e. Corte de Contas expressas nos itens II, III, IV, V, VI e VII desta decisão;

IX - Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Carlos César Guaita (CPF nº 575.907.109-20) – na qualidade de Superintendente da Autarquia Previdenciária Municipal, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

X – Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01015/19
PROCESSO: 00775/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 007/CPL/2018 – Objeto: Contratação de empresa qualificada para prestar serviços técnicos de assessoria previdenciária, dentre outros.
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras/RO (IPMS).
INTERESSADO: Rui Luiz Cavalcante (CPF: 191.808.532-34).
RESPONSÁVEIS: Andreia Tetzner Lernardi – Ex-Diretora Executiva do IPMS (CPF: 813.623.582-15);
Luis Carlos Morais Alfaia – Pregoeiro Municipal (CPF: 949.741.282-72).
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 15 de outubro de 2019.
GRUPO: II.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ACESSORIA PREVIDENCIÁRIA, LOCAÇÃO DE SOFTWARE, MANUTENÇÃO, SUPORTE, ATUALIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS EQUIPES DO IPMS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES AFETAS À RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE DO CERTAME.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno/TCE-RO, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

2. Não havendo irregularidades nos fatos Representados à Corte de Contas, deve ser julgada improcedente a Representação, com o consequente arquivamento dos autos.

3. A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Precedentes: Súmula n. 8/TCE-RO; Acórdão 5134/2014 - TCU - Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, Relator Ministro José Jorge, 23.9.2014).

4. O agente público ocupante de cargo de natureza efetiva deve ser provido por concurso público, a teor do descrito no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

5. Improcedência. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipatória de urgência - formulada pelo Senhor Rui Luiz Cavalcante, datada em que denuncia possíveis impropriedades no edital de Pregão Eletrônico n. 007/CPL/2018, deflagrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO (IPMS), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer da Representação, formulada pelo Senhor Rui Luiz Cavalcante (CPF: 191.808.532-34) – sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 007/CPL/2018, deflagrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras/RO (IPMS), cujo objeto visava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria previdenciárias, locação de software, manutenção, suporte, atualização e capacitação da equipe do IPMS – por cumprir aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente, entretanto, procedente relativamente aos serviços jurídicos, integrados no objeto contratado;

II. Arquivar os presentes autos, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, ainda que ausente a justificativa quanto a demonstração da escolha pela deflagração da disputa em lote único e por preço global, tendo em vista que o objeto do certame tratar-se de serviços distintos e, ainda, se tenha violação ao princípio da legalidade estrita, quanto à terceirização de serviços advocatícios, existiu o exame de todos os apontamentos representados, sem que fossem constatadas quaisquer outras irregularidades no referido ato licitatório, contidos sinteticamente na representação;

III. Determinar, via ofício, ao Senhor Jose Roberto Ramos dos Santos, Presidente do IPMS (CPF: 288.056.152-34), ou quem lhe vier a substituir, que, doravante, adote as medidas administrativas para o provimento do cargo de Procurador Jurídico, por meio da realização do competente

concurso público, a teor do art. 37, inciso II, da CRFB, sob pena de sanção, sob pena de sanção, em grau elevado, com fulcro no art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV. Determinar, via ofício, ao Senhor Jose Roberto Ramos dos Santos, Presidente do IPMS (CPF: 288.056.152-34), e ao Senhor Luis Carlos Moraes Alfaia – Pregoeiro Municipal (CPF: 949.741.282-72), ou quem a lhes venham substituir, para que, em futuros torneios licitatórios de mesmo objeto, justifiquem a escolha pela deflagração da disputa em lote único e por preço global, tendo em vista tratar-se de serviços distintos, atendendo à Súmula n. 8/2014/TCE-RO;

V. Dar Conhecimento desta Decisão ao Representante, aos Senhores Rui Luiz Cavalcante (CPF: 191.808.532-34), Jose Roberto Ramos dos Santos, Presidente do IPMS (CPF n: 288.056.152-34); Luis Carlos Moraes Alfaia – Pregoeiro Municipal (CPF: 949.741.282-72); e, à Senhora Andreia Tetzner Lernardi – Ex-Diretora Executiva do IPMS (CPF: 813.623.582-15), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 660, de 24 de outubro de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 009258/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 21 a 30.10.2019, substituir o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.10.2019.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007241/2019
INTERESSADO(A): Liliene Martins de Melo e outra
ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Oficina de redação para reeducandos

Decisão nº 107/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula as servidoras Liliene Martins de Melo (cadastro n. 990700) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256), que atuaram como instrutoras na ação pedagógica: "Oficina de Redação para Reeducandos (resenha para remição de pena pela leitura)", realizado em unidades prisionais localizadas no município de Porto Velho-RO, no período de 23.09 a 17.10.2019 (0149840).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0150149/2019/ESCON (0150149), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando as qualificações das referidas instrutoras.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 355/2019/CAAD/TC (0150319), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a Oficina de Redação para Reeducandos (Resenha para remição de pena pela Leitura) seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que as servidoras Liliene Martins de Melo (cadastro n. 990700) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256) atuaram como instrutoras na ação pedagógica: "Oficina de Redação para Reeducandos (resenha para remição de pena pela leitura)", realizado em unidades prisionais localizadas no município de Porto Velho-RO, no período de 23.09 a 17.10.2019, conforme detalhado no Relatório de Acompanhamento do Projeto anexo (0149840).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula ministradas restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

as instrutoras são servidoras deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 355/2019/CAAD/TC (0150319).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula às servidoras Liliene Martins de Melo (cadastro n. 990700) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256), na forma descrita pela ESCon (0150149), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento na próxima folha suplementar, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dê-se ciência da presente decisão as interessadas.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Escritório de Projetos - ESPROJ para o consequente acompanhamento de futuras etapas da presente ação pedagógica.

SGA, 23 de outubro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 653, de 16 de outubro de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009172/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ELIANDRA ROSO, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990518, para, no período de 14 a 17.10.2019, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de participação da titular no curso "Construindo o Novo Eu", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.10.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 654, de 16 de outubro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009182/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, para, no período de 14 a 17.10.2019, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, em virtude de participação do titular no treinamento "Construindo o Novo Eu", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.10.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 656, de 17 de outubro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009137/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de

Assessor III, para, no período de 14 a 17.10.2019, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular no curso "Construindo o Novo Eu", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.10.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 658, de 17 de outubro de 2019.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008986/2019,

Resolve:

Art. 1º Nomear ANDRIA CAROLLYNE DA SILVA OLIVEIRA, sob cadastro n. 990792, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.10.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 008846/2019
Concessão: 238/2019
Nome: ADRISSA MAIA CAMPELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
Atividade a ser desenvolvida: Participação do Encontro Técnico sobre o funcionamento do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, conforme doc. 0142802
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Período de afastamento: 16/10/2019 - 17/10/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Aéreo

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 30/2019
PROCESSO SEI: nº 1689/2019
ORDEM DE SERVIÇO: nº 50/2018/DIVCT

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: SANEAR RONDÔNIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 26.734.172/0001-82, com sede na Rua Duque de Caxias, n. 2810, bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-018, Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 16 (dezesseis) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 1.008,48 (mil e oito reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 5,28% (cinco inteiros e vinte e oito centésimos por cento) sobre o valor total do contrato, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 6.1 do Instrumento Convocatório nº 31/2018/DEGPC, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 27.8.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato nº 33/2019/TCE-RO

DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA A C FAUSTINO EIRELI EPP.

DO PROCESSO SEI – Nº 000478/2019

DO OBJETO – O objeto do presente termo de contrato é a reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital de Concorrência nº 02/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo SEI nº 478/2019/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 19.686.355,87 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto desta licitação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática 01.122.1265.1421 – Reforma e Adaptação de Imóveis do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Elemento de Despesa 4.4.90.51 – Obras e Instalações, previstas durante este exercício pela Nota de Empenho nº 001570/2019.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 42 (quarenta e dois) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura pelas partes, podendo ser prorrogada nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA Procurador do Estado de Rondônia e o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representante da empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP.

DATA DA ASSINATURA – 22 de outubro de 2019.